Primeira Câmara Criminal Sessão Virtual com início no dia 22 de agosto de 2023 às 15h00min e término no dia 29 de agosto de 2023 às 14h59min. Habeas Corpus nº 0801967-91.2023.8.10.0000 - São Luís/MA Paciente: Michel da Silva Impetrante: Thiago de Souza Fernandes — OAB/MA nº 18682—A Impetrado: Juízo da Central de Inquérito da Comarca do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA Relator: Dr. Samuel Batista de Souza, Juiz de Direito convocado para atuar no 2º Grau EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.ARTIGOS 33 E 35, DA LEI № 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES 12,542 KG (DOZE QUILOS E QUINHENTAS E QUARENTA E DUAS GRAMAS) DE ALCOLOIDE DE COCAÍNA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Conforme o auto de apreensão e apresentação e pelo laudo de constatação provisório, os quais confirmam que a substância apreendida tratava-se de alcaloide cocaína, com massa líquida total de 12,542 Kg (doze quilos e quinhentas e quarenta e duas gramas), bem como pelos depoimentos dos Policiais que prenderam o ora paciente, aliado às circunstâncias indicativas de que os autuados possivelmente integrem organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, restando assim, preenchido o pressuposto do fummius comissi delict e periculum libertatis. 2. Diante da leitura detida da citada Decisão, não vislumbra nenhuma ilegalidade patente, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, vez que, o Magistrado de base apontou, dentro do seu juízo de convencimento, os motivos ensejadores da custódia cautelar, consignando que o ergástulo provisório do Paciente é necessário para a garantia da ordem pública. 3. Decisão liminar, tem natureza precária, por finalidade garantir provisoriamente determinado direito ao interessado, nada impedindo a desconstituição da cognição obtida inicialmente, por ocasião do julgamento de mérito. 4. Ordem denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da PRIMEIRA CÂMARA Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, PELO QUE REVOGO A LIMINAR DEFERIDA DE ID. 23996228, AO PASSO QUE DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE MICHEL DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR". Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS e SAMUEL BATISTA DE SOUZA. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO. São Luís/MA, data a assinatura do sistema. SAMUEL BATISTA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO CONVOCADO PARA O 2º GRAU. Relator (HCCrim 0803613-39.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/09/2023)